



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054719 - SP (2025/0459111-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE NUNES CARDOSO (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE - SP124623
MARINA HELOU GIRALDELI TONI - SP508950
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS RELATIVOS A ANTECEDENTES CRIMINAIS DA VÍTIMA. PODER DO JUIZ NA ADMISSIBILIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita, no qual se pleiteava a reintegração de cópias de ações penais envolvendo a vítima, para utilização em plenário do Tribunal do Júri, sob alegação de plenitude de defesa e paridade de armas.
2. *Fundamento relevante.* A Corte de origem assentou que a juntada, pelo órgão acusador, de cópias de processo criminal relativo ao paciente traduz documentação de antecedentes, e que o desentranhamento de antecedentes criminais da vítima não configurou ilegalidade por ausência de imprescindibilidade da prova para elucidar os fatos ou sustentar tese defensiva concreta.
3. *Ponto controvertido.* A defesa sustenta violação à plenitude de defesa e à paridade de armas, afirmando correlação entre os documentos desentranhados e tese defensiva a ser apresentada ao Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus é via adequada para impugnar decisão de desentranhamento de documentos e se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem, inclusive de ofício.
5. A questão também consiste em saber se o desentranhamento de antecedentes criminais da vítima configura cerceamento de defesa ou afronta à plenitude de defesa e à paridade de armas, diante do poder do juiz de admissibilidade da prova e das vedações legais à revitimização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus não se presta à substituição de recurso próprio, exigindo constrangimento direto e concreto ao direito de locomoção; contra acórdão que denega ordem na origem é cabível recurso ordinário, e contra acórdãos em apelação, recurso em sentido estrito ou agravo em execução, é cabível recurso especial (CF/1988, art. 105, II, "a", e III).

7. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, hipótese não caracterizada (CPP, art. 654, § 2º).

8. O juiz, no exercício da condução do processo, pode indeferir ou desentranhar prova/documento impertinente, irrelevante ou protelatório, sem configurar cerceamento de defesa, quando fundamentado (CPP, arts. 251 e 400, § 1º); ausência de demonstração objetiva de prejuízo (pas de nullité sans grief).

9. A juntada de antecedentes criminais da vítima, sem correlação clara e necessária com os fatos apurados ou com tese defensiva concreta, afronta regra de proteção à dignidade da vítima no plenário do Júri e pode configurar revitimização secundária e violência institucional, práticas vedadas (CPP, art. 474-A; Lei 13.869/2019, art. 15-A).

10. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054719 - SP (2025/0459111-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE NUNES CARDOSO (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE - SP124623
MARINA HELOU GIRALDELI TONI - SP508950
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS RELATIVOS A ANTECEDENTES CRIMINAIS DA VÍTIMA. PODER DO JUIZ NA ADMISSIBILIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita, no qual se pleiteava a reintegração de cópias de ações penais envolvendo a vítima, para utilização em plenário do Tribunal do Júri, sob alegação de plenitude de defesa e paridade de armas.

2. *Fundamento relevante.* A Corte de origem assentou que a juntada, pelo órgão acusador, de cópias de processo criminal relativo ao paciente traduz documentação de antecedentes, e que o desentranhamento de antecedentes criminais da vítima não configurou ilegalidade por ausência de imprescindibilidade da prova para elucidar os fatos ou sustentar tese defensiva concreta.

3. *Ponto controvertido.* A defesa sustenta violação à plenitude de defesa e à paridade de armas, afirmando correlação entre os documentos desentranhados e tese defensiva a ser apresentada ao Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus é via adequada para impugnar decisão de desentranhamento de documentos e se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem, inclusive de ofício.

5. A questão também consiste em saber se o desentranhamento de antecedentes criminais da vítima configura cerceamento de defesa ou afronta à plenitude de defesa e à paridade de armas, diante do poder do juiz de admissibilidade da prova e das vedações legais à revitimização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus não se presta à substituição de recurso próprio, exigindo constrangimento direto e concreto ao direito de locomoção; contra acórdão que denega ordem na origem é cabível recurso ordinário, e contra acórdãos em apelação, recurso em sentido estrito ou agravo em execução, é cabível recurso especial (CF/1988, art. 105, II, “a”, e III).

7. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, hipótese não caracterizada (CPP, art. 654, § 2º).

8. O juiz, no exercício da condução do processo, pode indeferir ou desentranhar prova/documento impertinente, irrelevante ou protelatório, sem configurar cerceamento de defesa, quando fundamentado (CPP, arts. 251 e 400, § 1º); ausência de demonstração objetiva de prejuízo (pas de nullité sans grief).

9. A juntada de antecedentes criminais da vítima, sem correlação clara e necessária com os fatos apurados ou com tese defensiva concreta, afronta regra de proteção à dignidade da vítima no plenário do Júri e pode configurar revitimização secundária e violência institucional, práticas vedadas (CPP, art. 474-A; Lei 13.869/2019, art. 15-A).

10. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não se presta à substituição de recurso próprio e exige constrangimento direto e concreto ao direito de locomoção. 2. O magistrado pode indeferir ou desentranhar provas consideradas impertinentes, irrelevantes ou protelatórias, sem cerceamento de defesa, quando fundamentado. 3. A juntada de registros criminais da vítima sem correlação necessária com os fatos apurados é vedada no plenário do Júri e pode configurar revitimização secundária e violência institucional. 4. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, ausentes no caso. 5. O reconhecimento de nulidade demanda demonstração objetiva de prejuízo (pas de nullité sans grief).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO HENRIQUE NUNES CARDOSO contra decisão monocrática de fls. 887/892, em que não conheci do *Habeas Corpus*, porquanto impetrado em substituição a recurso próprio.

Nas razões do presente regimental, a defesa sustenta, em síntese, que "*As decisões ordinárias contrariam sobejamente o entendimento desta Corte Cidadã, ao concluírem, sumariamente e de antemão, que tal documentação se prestaria ao vilipêndio da memória/dignidade da vítima em plenário (o que, se de fato se prestasse a tal finalidade, seria indubitavelmente ilegal), quando na verdade, o conteúdo da ação penal que atesta que a vítima possuía envolvimento com o tráfico de drogas e acesso a arma de fogo, resguarda correlação direta quanto ao alegado estado de temor experimentado pelo ora Agravante e suscitado pelo mesmo como uma de suas motivações para o ato que lhe é imputado.*" reiterando, no mais, os mesmos fundamentos delineados no writ (fl. 900).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do presente agravo à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARLUCE CALDAS (Relatora):

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese vertente a defesa não apresentou novos elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Assim, a despeito das alegações defensivas, mantenho o *decisum* por seus próprios e exatos fundamentos:

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido da inadequação do *habeas corpus* quando manejado em substituição ao recurso próprio.

Com efeito, nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem em *habeas corpus* na instância de origem é o recurso ordinário. Já contra acórdãos proferidos no julgamento de apelação, recurso em sentido estrito ou agravo em execução, a via impugnativa adequada é o recurso especial, na forma do art. 105, III, da Constituição Federal.

No caso em exame, a impetração não merece seguimento, porquanto o *habeas corpus*, enquanto remédio constitucional voltado à tutela do direito de locomoção, não se revela via adequada para a apreciação dos pedidos formulados, os quais demandam análise incompatível com o rito célere da ação mandamental, que não comporta dilação probatória.

Com efeito:

"(...) O *habeas corpus* é instrumento jurídico destinado à tutela da liberdade de locomoção, não podendo ser utilizado em situações nas quais o direito de ir, vir ou permanecer não tenha sofrido lesão ou esteja ameaçado de limitação em face de constrangimento ilegal." (AgRg no HC 784.273/SP, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022).

"(...) o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, inexistindo constrangimento direto e concreto ao direito de ir e vir do paciente, incabível a utilização do *habeas corpus* para finalidades outras que não seja a restrição ou ameaça

ilegal ao direito de locomoção. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 836636/SP, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 06/12/2023).

"(...) 2. O objeto do *habeas corpus*, individual ou coletivo, será sempre a defesa da liberdade de ir e vir, não se prestando o instituto para a definição de tese jurídica de caráter geral, sem comprovação de ameaça concreta e iminente de restrição ao *jus libertatis*. (...)" (HC 629238/SC, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 27/06/2022).

Nada obsta, todavia, que, uma vez constatada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, seja concedido *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, hipótese que passa a ser examinada.

Conforme relatado, a impetrante sustenta a existência de constrangimento ilegal decorrente da decisão que determinou o desentranhamento de cópias de ação penal na qual a vítima figura como réu pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e posse de arma de fogo.

Argumenta que tais documentos seriam essenciais ao exercício da defesa em plenário do Tribunal do Júri, notadamente para o desenvolvimento de teses defensivas à luz do contexto de desavenças, ameaças e intimidações narrado nos autos. Sustenta, por isso, ofensa à plenitude de defesa e ao princípio da paridade de armas, requerendo a reintegração dos referidos documentos ao processo para utilização em plenário.

No que importa ao caso, assim fundamentou o acórdão impetrado (f. 15 - 17):

"A determinação de desentranhamento foi proferida na mesma decisão que pronunciou o réu, o que evidencia a pluralidade de conteúdos decisórios. Embora seja cabível a interposição de recurso em sentido estrito em face de decisão que pronunciou o réu (art. 581, inciso IV, do Código de Processo Penal), é evidente que o legislador não quis abranger hipóteses de desentranhamento, de modo que, não havendo recurso próprio, admissível a presente correição parcial.

Todavia, no mérito, o recurso não comporta acolhimento.

Em que pese o alegado, não vislumbro qualquer violação ao princípio da paridade de armas. No caso, **a juntada de cópia de processo em que o réu figura como acusado, promovida pelo Ministério Público, configura mera documentação de antecedentes, não sendo meio de prova propriamente dito. A existência de registros pretéritos contra o acusado não altera a dinâmica processual nem configura qualquer tipo de desequilíbrio entre as partes.**

Além disso, **embora sustentada a ofensa à plenitude da defesa, a documentação desentranhada referente à vítima somente teria cabimento nos autos se demonstrada a sua imprescindibilidade para a elucidação dos fatos ou para o exercício de alguma tese defensiva concreta, o que não se verifica.**

A simples alegação de personalidade violenta ou envolvimento com atividades ilícitas, como o tráfico de drogas ou o acesso a armas de fogo, não é suficiente, por si só, para justificar a morte da vítima nem para comprovar a inexigibilidade de conduta diversa. A juntada de tais documentos, sem uma correlação clara e necessária com os fatos apurados, compromete a higidez do processo e afronta a dignidade da vítima.

Destaco que o juiz não atua como mero expectador da atividade das partes, mas exerce papel central na condução do feito, incumbindo-lhe zelar pela regularidade do procedimento e pela obtenção da verdade real, finalidade precípua da instrução processual. Nesse contexto, **a decisão proferida pelo MM. Juízo singular apenas assegurou o regular andamento da marcha processual, sem qualquer traço de ilegalidade ou prejuízo concreto à parte.**

Com efeito, **não se demonstrou de forma objetiva e substancial a existência de efetivo prejuízo à defesa, tampouco a imprescindibilidade da prova indeferida. A ficha de antecedentes da vítima, além de destituída de relação direta com os fatos em apuração, revelar-seia inócua à formação do convencimento judicial, não havendo que se cogitar de nulidade ou de inversão tumultuária do rito processual."**

Como se observa, a Corte de origem — a quem compete, de forma soberana, a apreciação do acervo fático-probatório dos autos — assentou que a juntada, pelo Ministério Público, de cópia de processo criminal envolvendo o paciente traduz mera documentação de seus antecedentes.

Assentou, ainda, que o desentranhamento dos antecedentes criminais da vítima não configura ilegalidade, porquanto não se demonstrou sua imprescindibilidade para o esclarecimento dos fatos nem para o amparo de tese defensiva concreta, tendo em vista que a simples alegação de personalidade violenta ou de eventual envolvimento com tráfico de drogas, desacompanhada de correlação objetiva com os fatos em apuração, não basta para justificar a morte da vítima, tampouco para evidenciar inexigibilidade de conduta diversa.

Concluiu, assim, que a decisão judicial apenas preservou a regularidade do procedimento, sem acarretar prejuízo concreto à defesa ou violação à plenitude defensiva e à paridade de armas.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o poder do Magistrado para conduzir o processo e proceder ao juízo de admissibilidade das provas tem amparo não apenas no art. 251 do Código de Processo Penal, mas também na própria essência da função jurisdicional e no poder geral de cautela a ela inerente, não se configurando ilegalidade a decisão fundamentada que indefere ou promove o desentranhamento de documento considerado impertinente, irrelevante ou protelatório (art. 400, § 1º, do CPP).

Sobre o tema, vejamos:

"(...) A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que o indeferimento fundamentado de diligência probatória, quando considerada impertinente, irrelevante ou protelatória, não configura cerceamento de defesa, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP." (AgRg no AREsp 2.185.202 / SP, Relator: Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 28/10/2025).

"(...) Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, pode o julgador indeferir a produção da prova ou diligência, fundamentadamente, quando entender irrelevante, impertinente ou protelatória, nos termos do que dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, à luz do princípio do livre convencimento motivado, encontrando-se devidamente motivado o indeferimento da perícia formulada de modo genérico." (AgRg no AREsp 1780803 / PB, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 05/03/2021).

Além disso, a Lei n. 14.245/2021, ao introduzir o art. 474-A no Código de Processo Penal, estabelece regra de conduta ao magistrado, vedando expressamente a utilização de informações que ofendam a dignidade da vítima.

No caso em análise, a pretensão de juntada das ações penais em que a vítima figurou como ré pelos delitos de tráfico de drogas e posse de arma, sem vínculo claro e necessário com os fatos apurados, nos quais resultaram no crime em questão, pode configurar hipótese de revitimização secundária e violência institucional, práticas vedadas pelo ordenamento jurídico (art. 15-A, da Lei n. 13.869/19, inserido pela Lei n. 14.321/22).

Ilustrativamente:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL. INABIMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava o acesso aos registros criminais da vítima para comprovar padrão comportamental e possibilidade de autoria por terceiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do pedido de acesso aos registros criminais da vítima configura cerceamento de defesa, especialmente no contexto do Tribunal do Júri.

3. A questão também envolve a análise da pertinência e relevância da prova requerida, à luz das normas processuais penais e dos princípios constitucionais aplicáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. **O poder conferido ao magistrado para conduzir o processo e realizar o juízo de admissibilidade das provas encontra respaldo no art. 251 do Código de Processo Penal e no poder geral de cautela inerente à função jurisdicional.**

5. **A pretensão de acessar registros criminais da vítima para desqualificar seu testemunho configura tentativa de revitimização secundária, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme o art. 474-A do Código de Processo Penal.**

6. **A plenitude de defesa no Tribunal do Júri não autoriza práticas prosritas pelo ordenamento jurídico, como a violência institucional vedada pelo art. 15-A da Lei n. 13.869/2019.**

7. A análise do caso sob a perspectiva de gênero, conforme o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, revela que a pretensão defensiva poderia reforçar estereótipos e assimetrias históricas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: '1. O magistrado pode indeferir provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme o art. 400, § 1º, do CPP. 2. A tentativa de acessar registros criminais da vítima para desqualificar seu testemunho configura revitimização secundária, vedada pelo art. 474-A do CPP. 3. A plenitude de defesa no Tribunal do Júri não autoriza práticas que perpetuem violência institucional, vedadas pelo art. 15-A da Lei n. 13.869/19'.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 251, 400, § 1º, 474-A; Lei n. 13.869/2019, art. 15-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 157660, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 17.05.2022; STJ, AgRg no HC 839696, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.10.2023." (AgRg no HC n. 953.647/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025).

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da acusação para restabelecer a condenação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do pedido de acesso aos registros criminais da vítima configura cerceamento de defesa, especialmente no contexto do Tribunal do Júri.

III. Razões de decidir

3. **A pretensão de acessar registros criminais da vítima para desqualificar seu testemunho configura tentativa de revitimização secundária, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme o art. 474-A do Código de Processo Penal.**

4. O princípio *pas de nullité sans grief* aplica-se ao procedimento do Tribunal do Júri, exigindo demonstração objetiva de prejuízo para reconhecimento de nulidade.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: '1. A tentativa de acessar registros criminais da vítima para desqualificar seu testemunho configura revitimização secundária, vedada pelo art. 474-A do CPP. 2. O princípio *pas de nullité sans grief* aplica-se ao procedimento do Tribunal do Júri, exigindo demonstração objetiva de prejuízo para reconhecimento de nulidade'.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 251, 400, § 1º, 474-A;

Lei n. 13.869/2019, art. 15-A. Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 953.647/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025; STJ, AgRg no HC 958.118/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.561.006/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 20/9/2024." (AgRg no REsp n. 2.145.270/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025).

Por sim, cumpre registrar que a desconstituição das conclusões firmadas no acórdão impugnado não se compatibiliza com a estreita via do *habeas corpus*, por demandar incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Assim, ausentes flagrante ilegalidade ou teratologia, e tendo sido observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há espaço para a concessão da ordem, nem mesmo de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.054.719 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0459111-6

Número de Origem:

15013327820248260456 20077938220258260000 21867146320258260000 23691812024

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARINA HELOU GIRALDELI TONI

ADVOGADOS : ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE - SP124623

MARINA HELOU GIRALDELI TONI - SP508950

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PEDRO HENRIQUE NUNES CARDOSO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE NUNES CARDOSO (PRESO)

ADVOGADOS : ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE - SP124623

MARINA HELOU GIRALDELI TONI - SP508950

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026